

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 16 de Julho de 2020, o Senhor **CHEUMO EUGÊNIO MENDES**, inscrita no CPF nº 005.449.021-90, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, protocolado presencialmente junto ao Setor de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 065/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo o pedido de impugnação encaminhado pelo Senhor **CHEUMO EUGÊNIO MENDES**, com as devidas alegações:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - PA (SAAEP).

***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE. SAAEP
(Processo Administrativo nº 076.20.CPL)***

CHEUMO EUGENIO MENDES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 26.172 -A e no CPF sob o n.º 005.449.021 -90, residente e domiciliado na Rua 12, Qd 42, Lote 07, Loteamento Beira Rio II, CEP.: 68.5115-000, em causa própria, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retomando o ato convocatório a real subordinação aos ditames legais.

O instrumento convocatório no item 23 e seguintes prevê que:

"23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saaep.com.br, ou por petição dirigida ou protocolada no setor de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, localizado no prédio "SEMOB" (t5rreo) na Rua Rio Dourado, s/nº, Bairro Beira Rio, Parauapebas/PA.

23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis - pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo a impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital de chamamento prescreve:

23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a

impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

*Dessa forma, o prazo para **tempestividade** impugnação findará em 20 de julho de 2020, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.*

II - DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é "a contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais."

*O Edital foi lançado e designado o dia 22 julho de 2020 as 9:00, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.*

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida na escolha do procedimento licitatório, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente.

III - DAS ILEGALIDADES CONSTANTES

As disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas nas Leis n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Municipal n.º 009/2016.

III - DA MODALIDADE ESCOLHIDA PARA O PRESENTE CERTAME:

A utilização do processo licitatório, como decorrência do princípio de igualdade, tem escopo de permitir a Administração Pública, direta ou indireta, a obtenção da proposta mais vantajosa em respeito ao interesse público e a busca do desenvolvimento nacional sustentável. Dentre as modalidades de licitação, por força da Lei n.º 10.520/2002, constituiu-se a espécie licitatória do pregão, dotada de características próprias e diferenciadas, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes, potenciais contratados, dispõem do Ônus de formular

disputas de propostas sucessivas e confrontantes, com a posterior verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor. Outra peculiaridade é tipo de licitação que devera ser sempre de menor preço.

Não há como se admitir que a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas, objeto do certame, seja licitado pela modalidade de Pregão sem a análise da técnica dos licitantes.

A contratação de serviços advocatícios não pode ser tratada como a aquisição de bola de futebol, prestação de serviços de limpeza, prestação de serviços de vigilância ou mera compra de alimentos.

Ora, é indispensável que durante o certame haja a avaliação da técnica dos licitantes e que tal fator seja levado em consideração para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa a Administração Pública. Em outras palavras, o tipo de licitação não pode ser o menor preço, mas sim "técnica e preço" ou "melhor técnica" consoante determina o artigo 46 da Lei de Licitações. Neste ponto, confira-se também, o artigo 13 e, em especial, seus incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifos nossos)

Além disso, quando da utilização desta modalidade licitatória com vistas a contratação de serviços de advocacia ou consultoria jurídica, tem-se o estabelecimento de lances verbalizados (presencial) e sucessivos, com isso praticando-se a redução dos honorários para se chegar a um preço mínimo até que os demais competidores abandonem os lançamentos. Este enfrentamento caracteriza verdadeira guerra de pregos inaceitável e intolerável sob o prisma do que dispõem o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na mesma diretriz, como lembra Alice Gonzales Borges⁸, "O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento do serviço de advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29)."

A vista do exposto, infere-se que o advogado tem deveres éticos (Código de Ética e Disciplina da OAB) e legais (Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia) que devem ser estrita e rigorosamente obedecidos no exercício da profissão. Importa erigir a prescrição do art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou

inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

A contratação de serviços jurídicos especializados, por estar regido pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto dos Advogados), não pode ser realizada na modalidade pregão, por constituir óbice intransponível o contido no Estatuto e no Código de Ética da Advocacia, e por equivalência impossibilitar profissionais de submeterem-se a este verdadeiro leilão da verba honorária a que fazem jus pelo desempenho de suas atividades.

Neste sentido é a posição talhada nos art. 31 e 33 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que assim dispõem:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (...)

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

O Egrégio Conselho Seccional da OAB/SP, através do Tribunal de Ética e Disciplina, já externou Nota de Repúdio a utilização e submissão dos advogados e/ou escritórios de advocacia que acatarem a modalidade pregão para contratação de advogados.

De acordo com o Parecer da Turma de Ética Profissional da OAB/SP (Processo nº E - 3.474/07), contratação de advogado dessa maneira viola ética da advocacia. Advogados e sociedades que participarem de pregão, mesmo que se trate de contratação por notória especialização ou situação emergencial, estarão incorrendo em falta de ética, por infringir o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina, afirma o parecer:

Trecho da Ementa *A modalidade 'pregão' (Decreto 3555/00), cujo termo tem sinonímia com 'leilão', por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais o Decreto não inclui a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nsº 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06".*

Trecho do voto *"E a modalidade "Pregão" por sua forma e natureza em qualquer situação- singular ou não – afronta a dignidade da advocacia, é sinônimo de leilão e os honorários do advogado não podem ser leiloados. (....) Ademais o Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada "pregão", visando a aquisição de bens e serviços comuns, não elenca, dentre os serviços comuns, a prestação dos serviços de advocacia."*

Na mesma toada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já emanou posicionamento, conforme se desprende da decisão abaixo indicada:

Ementa n.18/2011/COP. Pregão eletrônico. Menor preço. Contratação de serviços especializados de advocacia. Rejeição pela OAB, porquanto, de um lado, não garante a isonomia entre os participantes e, de outro, induz o lançamento de propostas em valores aviltantes para obtenção de contratação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. (Processo 2007.18.05916-02, Origem: Conselho Seccional da OABA/Espírito Santo. Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Assunto: Proposta de edição de provimento. Pregão eletrônico para contratação de advogado, Relator Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif - BA).

Em razão da decisão supra, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já oficiou, em maio de 2011, a Advocacia Geral da União sobre a impropriedade do uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios (Ofício nº 78/2011 /GOC/COP).

Por todo o exposto complementa e conclui o Professor Marçal Justen Filho⁹, "(...) a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará a adoção da solução pregão."

Acrescenta-se neste sentido os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "A preferência do legislador pelo critério do preço e as restrições ao critério da técnica podem trazer dificuldades a Administração nas licitações para determinados contratos em que, mesmo sem estarem presentes os requisitos previstos no § 3º do artigo 46, seria aconselhável levar em consideração a técnica utilizada. Isso ocorre em especial nos contratos de obras e serviços técnicos especializados, em que a seleção pelo critério exclusivo do preço pode levar a Administração a ter que aceitar proposta que, sob o ponto de vista da técnica, não é a melhor; isto, evidentemente, contraria o interesse público."

A existência de uma multiplicidade de interessados em contratar com a Administração Pública não justifica a adoção da modalidade licitatória pregão com o propósito de contratar serviços advocatícios de qualquer natureza.

Nesse andar observa ainda Marçal Justen Filho¹¹: "Havendo uma pluralidade de potenciais interessados em condições de disputar o objeto, aplicar-se-á a licitação. Mas a modalidade cabível não poderá ser selecionada a partir do "número" de potenciais licitantes. Não existe uma norma legal condicionando a adoção do pregão ao número de interessados em disputar o objeto. (...) Em outras situações, um objeto claramente não comum pode envolver disputa por dezenas de potenciais interessados. (...) Em suma, não é cabível assentar a adoção do pregão no simples reconhecimento da existência de um mercado competitivo para o objeto licitado. É necessário verificar se o objeto é comum - tal como indicado na lei."

O afastamento de pregão para os serviços de advocacia já encontra albergue também no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. ART. 2º DO DECRETO 3.555/2000. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADE DO OBJETO. Os serviços de advocacia em discussão nos autos não se qualificam como serviços comuns passíveis de licitação na modalidade pregão em razão da complexidade e peculiaridade do objeto licitado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.71.00.007834-3/RS, Rel. DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER)

A título complementar, Jair Santana, em artigo doutrinário específico sobre o assunto, rechaça o uso do pregão para os serviços em comento e tece as seguintes considerações: Em relação a tal aspecto, sugerimos que o leitor simule hipoteticamente uma disputa pública, por pregão, onde o "menor preço" tenha que se submeter a análise da inexecutabilidade, por força do inc. XI, art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

Quem bem conhece o rito do pregão sabe que depois de encerrada a disputa, obrigatoriamente o pregoeiro deve "examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade". Imaginemos, assim, que um determinado baixe seu preço em muito menos do que a metade do seu concorrente (e distancie-se do preço orçado pela Administração).

Qual será o critério para aferir a aceitabilidade, no caso? O preço muito inferior significa proposta inexecutável? A resposta única mostra a errônea daqueles que defendem a contratação de serviços de advogado pela modalidade pregão.

Por fim, se abominamos o pregão para a contratação de serviços de advogado, entendemos em contrapartida que em alguns casos a Administração Pública poderá se valer do credenciamento⁴ para suprir as necessidades que porventura possua em tal setor. Sem prejuízo, e claro da contratação direta/inexecutabilidade.

***OU SEJA**, a utilização da modalidade licitatória pregão, quer seja na forma eletrônica ou presencial, para a contratação de serviços especializados de advocacia é ilegal, pois o fator de julgamento entre os licitantes não pode pautar-se tão somente em menor preço, e sim deverá apreciar a técnica dos licitantes para encontrar a proposta mais vantajosa a Administração Pública;*

O uso do pregão para a contratação de serviços especializados de advocacia é ilegal, posto que não garante a isonomia entre os participantes assim como impulsiona o lançamento de propostas em valores depreciativos para se obter a desejada contratação, o que por si representa um atentado a Lei nº 8.906/1994 e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, já que os licitantes formulam e guerreiam com lances entre si aviltando os honorários;

***Os serviços advocatícios não são serviços comuns**, logo não se emoldurando - dentro dos ditames da Lei nº 10.520/2002, já que demandam intelectualidade e individualização nos seus préstimos, discrepando de um serviço comum assim entendido aquele padronizado pelo mercado.*

Qualquer que fosse o critério em relação ao trabalho do advogado, fatalmente haveria o nivelamento por baixo, pois o menor preço iria prevalecer e não a qualidade técnica dos serviços, quando o bom senso diz que o trabalho profissional faz toda a diferença.

Alerta Gomes de Mattos:

"Não se admite, em hipótese alguma, que o Poder Público seja torpedeado por "falsos moralistas" que, em detrimento da eficiência (art. 37 da CF), defendam a contratação mais barata como forma de selecionar o melhor ou mais gabaritado profissional do direito para a defesa de importante causa jurídica de interesse público. Ficou sepultado esse intempestivo procedimento, em razão de menor prego na contratação do advogado, na maioria dos casos, se revelarem como um dos piores caminhos a serem traçados."

Sendo assim, para não se vigorar total nulidade do processo administrativo em comento, a melhor saída é a da anulação do mesmo, por não se enquadrar no rol de serviços comuns.

III.II -DA EXIGÊNCIA QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA:

No que se pese o presente processo já nascer morto, ou seja cheio de vícios e nulidades, para acrescentar mais ilegalidades no Processo Administrativo em comento, o Edital de licitação, no que tange a qualificação técnica aduz:

9.10. Qualificação Técnica:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.10.2. Comprovação de aptidão para a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de pelo menos 03 (três) diferentes atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

ORA ILUSTRE PREGOEIRO, os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso.

E corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arrear-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas. Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito a própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultara em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

A exigência de comprovação afeta a qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável a execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Cabe a Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a capacidade técnica-operacional, e em que medida.

*Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é **irregular** a exigência de **número mínimo de atestados de capacidade técnica** para fins de habilitação, **a não ser que a especificidade do objeto a recomende**, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; **o que reforça o dever de motivação relativamente a definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.***

Confira a íntegra do excerto, publicado no Informativo:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no item 1 do Pregão Eletrônico 10/2018, promovido pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), cujo objeto era o "fornecimento de material para distribuição gratuita como brindes, na forma de 3.000 canetas esferográficas", adjudicado pelo valor de R\$ 18.449,99. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a existência de indícios de que a empresa vencedora do referido item teria sido habilitada indevidamente, uma vez que não possuiria dois atestados exigidos pelo edital para sua qualificação técnica. Não obstante assinalar que os indícios de irregularidade poderiam configurar afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a unidade

instrutiva ponderou que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação", e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário, no qual restou assente que "o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica.

Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais". Com base nesses argumentos, a unidade técnica propôs, preliminarmente, a oitiva do Conter e da empresa vencedora do item 1 do aludido pregão. Em seu voto, o relator ponderou que, embora houvesse evidências de requisitos excessivos no edital e de impropriedades na condução do certame, a representação não deveria ter prosseguimento, ao contrário do que propunha a unidade técnica. Em primeiro lugar, devido a baixa materialidade dos valores envolvidos, "a luz dos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e de que o custo do controle não pode superar os benefícios dele decorrentes". Em segundo lugar, porque "parte da impropriedade identificada poderia ser amenizada" com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, uma vez que a empresa vencedora do certame, apesar de "ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possui a capacidade de fornecer os itens licitados". Além disso, seguindo a ótica da unidade técnica "quanto a não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação". Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de, com vistas a adoção de

medidas de prevenção a ocorrência de outras falhas semelhantes, dar ciência ao Conter que "a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica e contraria a jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Acórdão 825/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos diversos vícios no Processo Administrativo, bem como no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de um grande número de licitantes.

Desta forma, requer a anulação do Processo Administrativo bem como do instrumento convocatório a fim de se seja sanada a ilegalidade ora cometida.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

O parecerista técnico pode responder perante os demais órgãos de controle em decorrência da eventual existência de vícios em sua manifestação que conduzam a prática de atos irregulares. Assim, é cabível a responsabilização do parecerista quando seu parecer técnico, emitido com dolo ou culpa, possa induzir o gestor/administrador a erro.

O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art.159; Lei 8.906/94, art. 32.III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) (Grifamos.)

Por sua vez, no MS nº 24.584, o STF entendeu pela responsabilidade solidária do assessor jurídico que, em cumprimento ao art. 38 da Lei de Licitações, exara parecer de aprovação ou ratificação do termo que lhe foi submetido a análise:

ADVOGADO PUBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - ESCLARECIMENTOS.

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação ou não, descabe a recusa a convocação do Tribunal de Contas da União para serem

prestados esclarecimentos. (STF, MS nº 24.584, DJ de 09.08.2007.) (Grifamos.)

Já no MS nº 24.631, o STF sopesou os efeitos da responsabilidade do parecerista conforme a natureza da consulta:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de Parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, devesse submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (STF, MS nº 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01.02.2008.) (Grifamos.)

Nesse passo, considerando-se que o parecer (técnico ou jurídico) tem como objetivo garantir a lisura dos atos praticados pela Administração, e imprescindível que exponha orientação consistente, sob pena de importar em responsabilidade do parecerista.

Tudo indica que o TCU, além de se inclinar pela vinculação do parecer, vem se posicionando quanto a possibilidade de responsabilização do parecerista nos casos em que sua atividade é desenvolvida com imprudência, negligência ou imperícia. Ao tratar do assunto, estendendo esse racional aos pareceres técnicos, o TCU recentemente espousou esta diretriz:

*Quanto a responsabilização dos agentes envolvidos, ressalta-se que o TCU **entende que o Parecerista deve responder quando a Deca que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente** e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular, a teor dos Acórdãos 3.199/2014, 1.857/2011 e 512/2003, todos do Plenário.*

O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam a prática de atos irregulares. A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação se afigura indispensável para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite

parecer com erro ou fraude sujeita-se a responsabilização solidaria juntamente com a autoridade que praticou o ato.

Destaca-se, no voto do Relator, Exm^o Sr. Ministro Walton Alencar, condutor do Acórdão 512/2003-TCU-Plenário, o seguinte trecho:

“Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa a ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.”

O Acórdão 1.470/2014-TCU-Plenário, em seu relatório, assim se manifesta sobre o tema:

“[...] existindo Parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à práticas de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. Esta corte de contas tem posição firmada nesse sentido. (Acórdãos 1.327/2007- 1ª Câmara, 2.064/2009-2ª Câmara e 1.487/2006-Plenário).”

O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo [...].

Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista técnico pode ser arrolado como responsável, pois o art. 71, inciso 11, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio ‘ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário’.

Também lecionam nessa direção Jessé Torres Pereira Junior e Marínes Restelatto Dotti em recente artigo publicado na revista do TCU:

“Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se em suas manifestações, agirem com dolo ou má fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir do profissional com qualificação específica sobre o assunto posto a apreciação).” (PEREIRA JUNIOR, J. T. & DOTTI, M. R. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 44, nº 123, p. 87, jan./abr. 2012)”.

Conforme exposto na instrução preliminar, o agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam a prática de atos irregulares. A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação se afigura indispensável para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite parecer com erro ou fraude e induz o administrador público a prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que figuram princípios da administração pública, sujeita se a responsabilização solidária juntamente com a autoridade que praticou o ato (Acórdãos 1.327/2007-TCU-1ª Câmara e 1.487/2006-TCU-Plenário).

A responsabilidade dos pareceristas jurídicos é tema recorrente nos processos de controle externo. Embora não exerçam função administrativa estrito senso, os advogados podem ser considerados responsáveis, pois o art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, autoriza a aplicação de multa por atos praticados com grave infração de norma legal. Existindo parecer que, por dolo ou por culpa, induza o administrador público a prática de irregularidade, haverá responsabilidade não apenas dos gestores, mas também dos causídicos (Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010- Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara).

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência majoritária, no sentido de que agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser responsabilizados perante o TCU em razão da existência de vícios na manifestação que conduzam a prática de atos irregulares, a exemplo dos Acórdãos 2.521/2012 e 1801/2007, ambos do Plenário, e 4.792/2011, da 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 442/2017, 1ª Câmara, j. em 07.02.2017.) (Grifamos.)

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede o impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Procedimento Licitatório, bem como do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Requerendo assim a total nulidade do mesmo por não se enquadrar no procedimento legal para contratação de Serviços Advocatícios.

Requer ainda, seja encaminhada cópia do Processo Administrativo na íntegra, para Comissão de Prerrogativas, bem como para Comissão de Ética e disciplina da OABA/PA - Subseção Parauapebas, e da Seção Para.

Seja apurado a reponsabilidade do Advogado(a), Parecerista quanto a indicação de procedimento licitatório totalmente nulo.

Termos que pede deferimento.

Parauapebas -PA,16 de julho de 2020.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
OAB/PA 26.172-A”

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 065/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

“MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076.20.PE.SAAEP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CHEUMO EUGENIO MENDES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezesseis de julho do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por Cheumo Eugenio Mendes a manifestar sobre supostas ilegalidades constantes no edital, dentre elas a modalidade escolhida para o certame, sobre os itens 9.10, 9.10.1 e 9.10.2 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP e ainda ensina sobre a responsabilidade do parecerista.

Em conclusão, o impugnante pede seja acolhida impugnação declarando a nulidade do Procedimento Licitatório, bem como do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando o

disposto no art. 21, § 4^o, da Lei 8.666/93, requer ainda, seja encaminhada cópia do Processo Administrativo na íntegra, para Comissão de Prerrogativas, bem como para Comissão de ética e disciplina da OAB/PA — Subseção Parauapebas, e da Seção Pará.

Requer seja apurada a responsabilidade do Advogado(a), parecerista quanto à indicação de procedimento licitatório, aduzindo que seja totalmente nulo.

O pedido de impugnação chegou ao departamento jurídico precedido do memorando 065/2020 que requer análise da matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório, passemos à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA MODALIDADE DE ESCOLHA PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

De forma simples e clara temos que as modalidades licitatórias são os diferentes procedimentos previstos na legislação para o processamento da licitação. São ao total seis modalidades, cinco delas mencionadas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, e a última no art. 1 da Lei nº 10.520/2002. Sendo concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão.

Os tipos de Licitação são menor preço, melhor técnica e técnica e preço. É muito comum a existência de confusão entre tais características da licitação, vez que se prendem ao termo geral e não buscam entender a técnica do processo. Em verdade, modalidade e tipos de licitação são classificações distintas, utilizadas em todos os processos licitatórios.

A modalidade da licitação é expressa no edital e definida segundo a lei 8.666/93, que é a Lei de Licitações e Contratos. O que vai determinar a escolha é o tipo de objeto a ser licitado, ou seja, se é um bem, obra ou serviço específico, bem como qual o valor da compra final. Já o tipo trata-se da forma como será feita a escolha da melhor proposta, que também deve ser previsto no edital. Logo percebe-se que a impugnação analisada é confusa sobre o que se pretende impugnar.

Ao ler o Parecer sobre a impossibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios, observa-se ter sido a Impugnação ora analisada praticamente copiada na íntegra. O parecer original foi subscrito por Luciano Elias Reis, http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news_adm_publica/ANEXO_1_12_01.pdf.

Inclusive, aproveitamos para colacionarmos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que consta no parecer original subscrito por Luciano Elias Reis, o qual o TCU já se manifestou pela possibilidade de pregão para a contratação de serviços advocatícios.

Licitação para prestação de serviços advocatícios: Possibilidade da adoção do pregão (...). De acordo com a unidade técnica, "o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). (...) Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. (...) Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. (...) Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum (...). O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial (...) são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.". O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão nº 90/98-Segunda Câmara e Acórdão nº 1.493/2006-Plenário. Ainda quanto ao Pregão Eletrônico nº 637/2009, realizado pela (omissis), com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro

contratado o encargo de dispor de profissional detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 20 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010).

Portanto, não há qualquer infração a dispositivo legal na escolha da modalidade ou tipo de licitação. O que se percebe é o temor do aviltamento dos honorários, ou de concorrência predatória, o que é fortemente combatido pela advocacia. De pronto temos a impossibilidade de violação do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética por mera presunção.

É incabível acreditar que os concorrentes, escritórios de advogados, vão violar a lei que os rege. A Licitante escolheu a modalidade e o tipo de licitação buscando atender o interesse público, estabelecendo critérios bem delimitados no edital que acredita selecionar escritório competente para executar serviços objeto do certame.

A natureza do serviço de advocacia que se pretende contratar é de simples técnica, quando analisada no universo jurídico, com exigências bem delimitadas no edital, os critérios de habilitação tratados no item 9 estão claros e a administração entende suficiente para escolha da proposta mais vantajosa e com execução a contento, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Em que pese as manifestações de discordância quanto a contratação de serviços de advogado na modalidade pregão, não há nenhum proibitivo legal quanto a matéria, logo não vislumbro ilegalidade.

II.II. DA EXIGÊNCIA QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA

O impugnante transcreve tais itens:

9.10. *Qualificação Técnica:*

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.10.2. Comprovação de aptidão para a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de pelo menos 03 (três) diferentes atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

Após ataques ao procedimento o impugnante menciona doutrina e julgados sem, contudo, explicitar os pontos impugnados e os motivos expressos. De tudo, reafirmamos a necessidade e legalidade dos itens retro mencionados.

Quanto a exigência que a prova de regularidade seja emitida pela Ordem dos Advogados do Estado do Pará, tem-se que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.

Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento pode leva até sessenta dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos, reafirmando que o edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado com presteza e eficiência.

Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica mencionado no item 9.10.2, transcrevo parágrafos da impugnação:

“Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz

respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.”

“Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.”

No certame ora alvejado, o trabalho a ser desenvolvido envolve grande volume de atendimentos, procedimentos administrativos, ações judiciais a serem propostas e estrutura necessária para acompanhamento processual, o que torna necessário a comprovação da capacidade técnica por meio de trabalhos prestados anteriormente. A exigência de mais de um é plenamente justificável pela mutabilidade das estruturas, evolução dos sistemas de gerenciamento e diversidade das atuações das rotinas de apoio a boa técnica jurídica.

Neste ponto chamo atenção para impugnação conflitante, primeiro manifesta preocupação em contratação por menor preço, crendo que pode ser vitorioso escritório sem qualificação técnica, posteriormente questiona existência da solicitação de atestados de capacidade técnica. Fazendo entender, com a devida vênia, que o único objetivo da impugnação apresentada é retardar o processo licitatório.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual. Logo, as condições exigidas pelo edital são válidas os itens impugnados, não possuem qualquer vício ou nulidade.

II.III. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Em tal item não alcançou nenhum ponto de impugnação ou esclarecimento ao edital. Imperioso interpretar como ato de solidariedade e disponibilidade de tempo para discorrer sobre tema distante da matéria a que se dispõe a peça, afastando qualquer pensamento de caráter intimidatório ou acusatório.

Em conclusão, pleiteia que “Seja apurado a responsabilidade do Advogado(a), Parecerista quanto à indicação de procedimento licitatório totalmente nulo.” Neste escopo, salientamos que a escolha do procedimento licitatório não é realizada pelo parecerista.

II.IV. QUANTO AO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO PARA OAB

Não há qualquer dispositivo legal que determine obrigatoriedade de encaminhamento “cópia do Processo Administrativo na íntegra, para Comissão de Prerrogativas, bem como para Comissão de ética e disciplina da OAB/PA — Subseção Parauapebas, e da Seção Pará.” visto que tal procedimento é público.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada na futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2017.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 16 de julho de 2020.

MAIANA MORAES PASSARINHO
ASSESSORA JURÍDICA SAAEP
PORT. 0333/2017 - SAAEP

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pelo Senhor **CHEUMO EUGÊNIO MENDES**, inscrita no CPF nº 005.449.021-90.

Cumprir informar que o Pedido de Esclarecimento c/c Impugnação, o Memorando nº 065/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão.

Parauapebas, 20 de Julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES
Port. Nº 070/2020SAAEP
Pregoeiro